

**CONSULTAS AO
PRESIDENTE DA PROVÍNCIA DE PERNAMBUCO**
DOCUMENTOS DO ARQUIVO PÚBLICO ESTADUAL JORDÃO EMERENCIANO (APEJE)

**Contém CONSULTAS ou RESPOSTAS
[dos ou para os]
PRESIDENTES DA PROVÍNCIA DE PERNAMBUCO
[ou dos PRESIDENTES para os]
MINISTROS DA JUSTIÇA
[ou dos MINISTROS DA JUSTIÇA para os]
PROCURADORES DA COROA**

- **Consulta e cópias de ofícios do presidente cuja resposta é o documento do PJ – 1 fls. 211/211v**

APEJE, Registros de Ofícios 4.1

[Fls.59/59v]

[Ofício do presidente da província Francisco do Rego Barros para o ministro da Justiça Francisco de Paula de Almeida e Albuquerque. Recife, 24 de julho de 1839.]

Respondido por aviso de 17 agosto de 1839

[fl.59] *Nº 18: Ilustríssimo e Excelentíssimo Senhor. Participo a Vossa Excelência, que constando-me achar-se uma embarcação ao norte desta cidade, e na altura de Itamaracá fazendo o comércio proibido de africanos, ordenei ao Comandante do Brigue de Guerra Constança, que se fizesse de vela para aquele lugar, e que apreendesse e conduzisse a este porto a mencionada embarcação, no caso de estar fazendo o dito comércio, ou de ter indícios disso; e com efeito tendo saído aquele comandante no dia 19 deste mês, no seguinte entrou acompanhado do Patacho Português Providência, já sem africanos por havê-los deitado em terra, mas com todos os sinais de os ter havido, como Vossa Excelência da parte inclusa verá que me foi remetida. Parecendo[fl.59v]me que este fato deve ser sujeito ao conhecimento dos Tribunais Ordinários do País, segundo as nossas leis, vou expedir as necessárias ordens ao Promotor Público desta cidade para intentar a acusação contra os que neste objeto se mostrarem criminosos.*

Deus guarde a Vossa Excelência muitos anos.

Cidade do Recife de Pernambuco em 24 julho de 1839

Ilustrissimo e Excelentissimo Senhor

Francisco de Paula de Almeida e Albuquerque

Francisco do Rego Barros

[Fls. 62/62v]

[Ofício do presidente da província Francisco do Rego Barros para o ministro da Justiça Francisco de Paula de Almeida e Albuquerque. Recife, 14 de agosto de 1839].

[fl.62] *Nº 21: Ilustríssimo e Excelentíssimo Senhor. Em observância do Imperial Aviso de 24 de maio deste ano, tenho a honra de informar a Vossa Excelência; 1º que esta presidência em Conselho, tendo de executar o artigo 3º do Código do Processo Criminal, dividiu a província em 9 comarcas, cujos nomes e limites constam da ata respectiva de 17 de maio de 1833, que remeto a Vossa Excelência sob a letra A; mas hoje existem dez comarcas, visto que pelas Leis Provinciais de 6 de julho de 1836, e 19 de abril de 1838, inclusas sob as letras B e C se criaram as de Garanhuns, e Boa Vista, e suprimiu-se a de Bonito; 2º que em cada uma destas comarcas existem dois Juizes de Direito uma para o crime e outro para o cível, em*

virtude do disposto no artigo 5º da Lei Provincial de 14 de abril de 1836, passando para os últimos as funções dos Juizes dos Órfãos, e as cíveis dos Municipais, que foram abolidos pela sobredita Lei, exceto na comarca da capital, aonde desde que se pôs em prática a divisão feita pela presidência em conselho houve sempre dois Juizes de [fl. 62v] Direito para o crime, e outros tantos para o cível, criando-se depois um terceiro Juiz para os negócios de natureza cível pela Lei de 9 de maio de 1836; e 3º finalmente, que todos estes juizes se acham providos por carta de serventia vitalicia sendo dez nomeados pelo Governo Imperial, e treze por esta presidência depois da publicação do Ato Adicional, como tudo verá Vossa Excelência do mapa incluso sob a letra D, assinado pelo Secretário da Província, cumprindo-me fazer notar, que o Doutor Bernardo Rabello da Silva Pereira, posto que no citado mapa apareça como nomeado por esta Presidência fora nomeado pelo Governo Geral em fins de 1832 Juiz de Direito digo Juiz de Fora da Vara do Sobral na Província do Ceará, e em 1833 ou 1834 Juiz de Direito da comarca do mesmo nome, segundo consta a esta Presidência por notícias verídicas. Tais são as informações que posso dar a Vossa Excelência em cumprimento do citado aviso imperial.

Deus guarde a Vossa Excelência muitos anos.

Cidade do Recife de Pernambuco em 14 de agosto de 1839

Ilustríssimo e Excelentíssimo Senhor

Francisco de Paula de Almeida e Albuquerque

Francisco do Rego Barros

[Fl. 63]

[Ofício do presidente da província Francisco do Rego Barros para o ministro da Justiça Francisco de Paula de Almeida e Albuquerque. Recife, 28 de agosto de 1839.]

Nº 22: Ilustríssimo e Excelentíssimo Senhor. Tendo expedido as convenientes ordens ao Promotor Público desta cidade para intentar a devida acusação contra todas as pessoas, que se mostrarem suspeitas de fazerem o proibido comércio de africanos por meio do Patacho Português Providência, apossado ao norte desta cidade pelo Brigue de Guerra Constança, e em virtude de ordem minha, conforme o participei a Vossa Excelência em ofício de 24 de julho próximo findo; cumpre-me agora significar a Vossa Excelência para seu conhecimento, que o Juiz Criminal, a quem foi submetido a dita acusação, julgou-a improcedente, absolvendo os indivíduos que nela se indigitavam e que em consequência desta divisão julguei dever mandar entregar o dito Patacho ao seu legítimo dono ou consignatário.

Deus guarde a Vossa Excelência muitos anos

Cidade do Recife de Pernambuco em 28 de agosto de 1839

Ilustríssimo e Excelentíssimo Senhor

Francisco de Paula de Almeida e Albuquerque

Francisco Rego Barros

○ **Resposta ao documento do PJ –1 fls. 264/265**

○

APEJE, Registros de Ofícios 4.1

[Fls.210v/211]

[Ofício do presidente da província Barão da Boa Vista para o ministro da Justiça Honório Hermeto Carneiro Leão. Recife, 26 de julho de 1843.]

[fl.210v] *Nº89: Ilustríssimo e Excelentíssimo Senhor. Tendo dado parte a Vossa Excelência em meu ofício de 10 de junho último sob número 68 da desinteligência, em que se acharam os empregados de Justiça da Comarca do Bonito, fazendo ver a Vossa Excelência, que seria muito conveniente ao serviço remover alguns deles para outras comarcas, vi-me depois disto na dura necessidade de dar alguns providências antes mesmo de receber a resposta de Vossa Excelência, a fim de obstar a continuação da intriga, e indisposições que ali iam grassando, e podiam comprometer a segurança pública; e nesta consideração demito do lugar de Promotor Público da referida comarca o Bacharel Francisco José de Medeiros, e do de Delegado de Juiz Municipal, e de Órfãos Herculano Gonçalves da Rocha, nomeando para Delegado ao cidadão João Barbosa Maciel, que fora proposto pelo Desembargador Chefe de Policia, como pessoa capaz de bem desempenhar este cargo, e desejando aproveitar os serviços do [fl.211] mencionado Bacharel Medeiros, atenta à sua habilidade, e honradez nomei-o para o lugar de Promotor Público dos Termos de Olinda e*

Igarassu, vago pela demissão, que dei ao Bacharel Antônio Herculano de Souza Bandeira, por ter este continuado a acumular as funções de professor de Filosofia do Colégio das Artes, e ser este exercício incompatível com o de Promotor.

levando ao conhecimento de Vossa Excelência este meu procedimento, espero, que Vossa Excelência se dignará de o aprovar, vistas as razões, que obrigaram a praticá-lo.

Deus guarde a Vossa Excelência muitos anos.

Cidade do Recife de Pernambuco, 26 de julho de 1843

Ilustríssimo e Excelentíssimo Senhor

Honório Hermeto Carneiro Leão

Barão da Boa Vista

○ Resposta ao documento do PJ –1 fls. 271/272

[Fls.216/216v]

[Ofício do presidente da província o barão da Boa Vista, para o ministro da Justiça Honório Hermeto Carneiro Leão. Recife, 16 de agosto de 1843.]

[fl.216] *Nº 100: Ilustríssimo e Excelentíssimo Senhor. Entrando em dívida o Promotor Público da Comarca da Boa Vista, se naqueles crimes, em que a queixa não compete aos Promotores Públicos, pôs- se não haver realizado o caso do artigo 73 do Código do Processo Criminal, para que o Juiz processante a julgue procedente, é mister, que ele seja ouvido sobre a sua classificação, como Vossa Excelência verá do ofício da cópia número 1, ouvi a tal respeito o Presidente interino da Relação, cujo parecer consta da cópia número 2; e não conformando com o dito parecer, respondi ao mencionado Promotor, que, conquanto os artigos 221 e 222 do regulamento número 120 de 31 de janeiro de 1842 não exigissem esta audiência, todavia o Juiz não estava inibido de ouvir o Promotor nos casos em questão, quando assim o [fosse][fl.216v] conveniente à boa administração da justiça. O que tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, a fim de resolver, como melhor entender.*

Deus guarde a Vossa Excelência muitos anos

Cidade do Recife de Pernambuco, 16 de agosto de 1843

Ilustríssimo e Excelentíssimo Senhor

Honório Hermeto Carneiro Leão

Barão da Boa Vista

○ Resposta ao documento do PJ –3 fls. 213/213v

APEJE, Registros de Ofícios 4.6

[Fls.72v/74]

[Ofício do presidente da província José Bento da Cunha Figueiredo, para o ministro da Justiça José Tomás Nabuco de Araújo]

[fl.72v] *Número 27: Ilustríssimo e Excelentíssimo Senhor. Entendendo o Promotor Público desta comarca que numa decisão que fora tomada pelos outros dois membros da Junta de Qualificação dos Jurados se havia desprezado a genuína interpretação da lei submeteu a minha decisão os seguintes pontos de consulta: 1º se na exclusão de que trata o artigo 29 da lei de 3 de dezembro de 1841 se devem compreender e condenar por crimes de peculato e outros que afetam o tesouro ou propriedade pública; 2º se esta regra deve prevalecer nas sentenças dadas por tribunais e Juizes especiais, como por exemplo militares, em virtude de crimes que, embora da mesma natureza, sejam todavia na sua denominação, diversos dos mencionados no Código Criminal, e aos quais são impostas penas também diversas e especiais.*

Parece ao Promotor Público que atendendo-se ao espírito da lei, e à intenção de legislador, que quis excluir do mundo dos Juizes de consciência os indivíduos que se apropriam do alheio, [fl.73] tem aplicação aos casos propostos a regra de direito que onde se dá a mesma razão subsiste a mesma disposição; e que não sendo os defraudadores da Fazenda Pública menos criminosos do que os que furtam a particulares, devem os referidos casos ser considerados idênticos aos mencionados no artigo 29 da citada lei, para o fim de se excluírem os indivíduos condenados por crime de peculato, sejam quais forem os seus juizes contanto que estes sejam competentes e julgue conforme as leis do país.

O Presidente da Relação, a quem consultei sobre a matéria respondeu-me que a lei 3 de dezembro de 1841 artigo 29 e o regulamento de 31 de janeiro de 1842, marcando os casos em que devem ser excluídos da lista dos jurados os cidadãos brasileiros por terem sofrido alguma condenação passada em julgado, e designando os crimes de homicídio, furto, roubo, bancarrota, estelionato, falsidade e moeda falsa, exprime-se em termos imperativos e não exemplificativos; e que, por outro lado, não devendo as leis penais ser entendidas fora do caso [fl.73v] e das penas de que tratam, ainda mesmo que haja maioria de razão; parece que em matéria de tanta monta, qual a de privar-se o cidadão ao exercício de um dos seus mais importantes direitos, não deve ser ampliada a disposição da lei, para o fim de se compreenderem na exclusão os indivíduos condenados por crime de peculato.

*Conquanto pareça que o caso em questão, além de ser da mesma natureza que o crime de furto, do qual apenas se distingue quanto ao seu objeto, se acha também compreendido na generalidade do artigo 29 da lei de 3 de dezembro, e do artigo 229 § 1º do regulamento número 120 de 31 de janeiro, que excluem da lista dos jurados todos aqueles **que notoriamente forem conceituados da falta de integridade e bons costumes**, em cujo caso se poderá julgar implicitamente incursos os indivíduos que houverem sofrido alguma condenação passada ou julgado por crime de peculato, vou todavia, conforme me solicitam o Presidente da Relação e o Promotor Público submeter a questão ao critério e decisão de Vossa Excelência.*

Deus guarde a Vossa Excelência

Palácio 30 de janeiro [fl.74] de 1856

Ilustríssimo e Excelentíssimo Senhor

José Thomás Nabuco de Araújo

José Bento da Cunha Figueiredo

○ **Resposta ao documento do PJ – 3 fls. 184/184v**

APEJE, Provisões Imperiais I, fls. 55/56v]

[Fls.55/ 56v]

[Ofício do desembargador procurador da coroa Jerônimo Martinho Figueira de Mello, para o presidente da província Sergio Teixeira de Macedo. Recife 17 de outubro de 1856.]

Número 2

\Vide o ofício do Juiz de Direito interino da Boa Vista de 24 de março de 1857.

\Arquive-se

\Ao senhor Presidente da Relação para dar com uma [.....] o seu parecer outubro 24

Ilustríssimo e Excelentíssimo Senhor

Cumprindo o respeitável despacho de Vossa Excelência exarado em data de 14 do corrente no requerimento do Bacharel João Antunes Correia Lins Wanderlei, Juiz Municipal e dos Órfãos do termo do Ouricuri, em o qual se queixa de seu 1º suplente Álvaro Ernesto de Carvalho Granja por não lhe ter querido entregar a jurisdição, que lhe compete sob o fundamento de haver reformado a sentença, pela qual havia despronunciado o suplicante do crime particular, a que fora mandado responder por ordem do antecessor de Vossa Excelência com o fim tão somente de prolongar o exercício da mesma na sua pessoa, devo significar a Vossa Excelência o seguinte:

1º Que tendo sido o suplicante despronunciado em 6 de julho deste ano, como me for ver pelo documento que junto sob a letra A, e não tendo efeito impreciso o recurso dessa sentença de despronúncia interposto pelo Promotor Público interino, não devia o Juiz Municipal suplente deixar de passar ao efetivo do exercício da Vara Municipal sem vir de encontro a lei, embora continuasse a conhecer do processo do recurso até a sua última decisão.

2º Que o Juiz Municipal suplente para dar provimento ao recurso da promotoria devia fazê-lo pelas provas dos autos, que se lhe juntassem, segundo o artigo 73 da lei de 3 de dezembro de 1841; e [fl.55v] portanto que ordenando ele pela sua sentença de 13 de julho, que se expedisse deprecada as autoridades do Rio de Janeiro para tomar-se o depoimento do deputado Mello Franco a que se referiram as testemunhas oferecidas na denúncia, deu um despacho extemporâneo, e ilegal, e demonstrou claramente, que não tinha outro fim que o de prolongar a [.....] do suplicante para poder continuar no exercício da Jurisdição Municipal, e desta auferir os respectivos lucros; fim que mais se revela, quando se observa, que na procura

de motivo para chegar a esse refutado, o Juiz Municipal suplente declara, que tem duvidas, se o suplicante podia entrar no exercício do seu lugar sem prévia determinação do governo geral, por quanto se me lhe duvida não tem o menor fundamento em lei, ou prática seguida.

3º Que em vista do que o suplicante expõe em seu ofício ao Juiz de Direito da comarca, que vai junto sob a letra B, o recurso da sentença de despronúncia dada em 6 de julho, me parece ter sido interposto fora dos cinco dias determinado pelo artigo 72 da lei de 3 de dezembro de 1841, por quanto não é provável, (se o contrario acontecesse), que o suplicante dele não soubesse afim [fl.56] de pedir vista e juntar-lhe as razões e traslados convenientes a defesa de sua inocência, ou recorrer para o Juiz de Direito, como lhe permite os artigos 70 e 73 da lei citada. Com efeito a sentença de despronúncia foi dada a 6 de julho; o suplicante deixa passar 6 dias afim de que a sentença passe em julgado, e possa reassumir seu lugar; nada sabe quanto a interposição desse recurso na suposição de que ele não existe faz as convenientes comunicações; e quando trata de realizar suas intenções é surpreendido pela declaração que lhe faz o próprio Juiz suplente de se haver intentado um recurso! Isto me parece uma farsa

E 4º em fim, que sendo para mim liquido, que a interposição do recurso se não dera dentro do prazo legal, e que o suplicante é vítima de mesquinhos interesses contrariados em seu termo, principalmente constando-me que para a decisão de seu processo se despenderão alguns oito meses, está ele no caso de ser atendido por Vossa Excelência, se Vossa Excelência não entender mais acertado que ele recorra para o Juiz de Direito da comarca da sentença de pronúncia, como lhe permite a lei, embora a reconhecida ilegalidade da mesma sentença

Deus guarde a Vossa Excelência

Cidade do Recife 17 de [fl.56v] outubro de 1856.

Ilustrissimo e Excelentissimo Senhor Conselheiro

Sergio Teixeira de Macedo

Presidente da Província

O Desembargador Procurador da Coroa

Jerônimo Martinho Figueira de Mello

○ **Resposta ao documento do PJ – 4 fls. 18/18v**

APEJE, Registros de Ofícios 43/1

[Fl.7]

[Ofício do presidente da província Benvenuto Augusto de Magalhães Taques, para o promotor público de Bonito. Recife, 3 de abril de 1858.]

3 de abril de 1858

Ao Promotor Público da Comarca de Bonito

Ao ofício de Vossa Mercê de 22 de março último respondo declarando que o acórdão que consta da certidão que acompanhou o citado ofício não admite a distinção e dúvida que Vossa Mercê propõe.

Deus guarde

Benvenuto Augusto de Magalhães Taques

○ **Resposta ao documento do PJ – 4 fl. 33**

APEJE, Registros de Ofícios 43/1

[Fl.8v]

[Ofício do presidente da província Benvenuto Augusto de Magalhães Taques, para o promotor público da Comarca do Cabo. Recife, 17 de abril de 1858.]

17 abril de 1858

Ao Promotor Público da Comarca do Cabo

Pelo ofício de Vossa Mercê de 14 do corrente, fiquei inteirado de não ter tido provimento o recurso interposto por Manoel Barbosa da Silva no despacho de pronúncia proferido contra ele, e de achar-se pronunciado o Tenente Hermino Laurentino de Andrade pelo crime de reduzir à escravidão os africanos que se apreendeu no seu Engenho Caeté, sendo a pronúncia sustentada pelo Juiz Municipal deste termo.

Deus guarde

Benvenuto Augusto de Magalhães Taques

○ **Resposta ao documento do PJ – 4 fls. 37/37v**

APEJE, Registros de Ofícios 43/1

[Fls.10/10v]

[Ofício do presidente da província Benvenuto Augusto de Magalhães Taques, para o promotor público de Rio Formoso. Recife, 26 de maio de 1858.]

[fl.10]26 de maio de 1858

Ao Promotor Público da Comarca de Rio Formoso

Dando os esclarecimentos que Vossa Mercê solicita em seu ofício de 17 do corrente acerca do exercício em que se acha da Vara Municipal do Termo de Rio Formoso o Major Leandro José da Silva Santiago, como Vereador da Câmara Municipal, cabe-me dizer: 1º que não há incompatibilidade entre os cargos de Vereador e Subdelegado mas sim é vedada a acumulação do exercício nos termos do aviso número 158 de 16 de junho de 1849; 2º que o Vereador que como tal servir em virtude da lei o cargo de Juiz Municipal, deve acumular o exercício de ambos os cargos como terminantemente decidiu o aviso de 3 de setembro de 1857. Portanto se o Major Leandro José da Silva Santiago é Vereador [fl.10v]nada há que reparar no seu procedimento.

Deus guarde

Benvenuto Augusto de Magalhães Taques

○ **Resposta ao documento do PJ – 4 fls. 68/69v**

APEJE, Registros de Ofícios 43/1

[Fl.16v]

[Ofício do presidente da província Benvenuto Augusto de Magalhães Taques, para o promotor público de Flores. Recife, 28 de setembro de 1858.]

28 de setembro de 1858

Ao Promotor Público da Comarca de Flores

Acusando a recepção do ofício que Vossa Mercê me dirigiu em 15 do corrente, comunicando o assassinato do Tenente Coronel João do Prado Ferreira e as circunstâncias que se prendem a este triste acontecimento, cabe-me dizer-lhe que se deve prosseguir nas diligências necessárias para a descoberta e captura do criminoso a fim de proceder ulteriormente na forma da lei.

Deus guarde

Benvenuto Augusto de Magalhães Taques

○ **Resposta ao documento do PJ – 4 fls. 98/101v**

APEJE, Registros de Ofícios 43/1

[Fls.19/19v]

[Ofício do presidente da província M. F. de Souza e Mello, para o promotor público de Rio Formoso. Recife, 11 de dezembro de 1858.]

[fl.19]11 de dezembro de 1858

Ao Promotor Público de Rio Formoso

Constando-me que Vossa Mercê arazou como advogado de Francisco Alexandre Pereira Dutra a apelação que para o Juiz de Direito da Comarca de Rio Formoso foi por ele interposta da sentença condenatória por crime de injúrias proferidas pelo Delegado do Termo [fl.19v]de Barreiros; e constando outrossim que Vossa Mercê não podendo assinar as razões da apelação convidou para esse fim o Bacharel Pedro José Nunes, cumpre que responda sobre os fatos, de que é argüido.

○ **Resposta ao documento do PJ – 4 fls. 142/142v**

APEJE, Registros de Ofícios 43/1

[Fls.24v/25]

[Ofício do presidente da província, o Barão de Camaragibe, para o promotor público de Goiana. Recife, 25 de abril de 1859.]

Ao mesmo 25 de abril de 1859

Ficando certo de que Vossa Mercê me comunica em seu ofício de 10 do corrente acerca dos ferimentos feitos por Antônio Figueiredo Pereira Junior em uma sua escrava, renovo as recomendações contidas em meu ofício de 23 do corrente, convindo que Vossa Mercê promova a responsabilidade do criminoso, dando conta do procedimento que tiver com o fim de não ficar impune, que naturalmente se tratara de esconder, pois foi cometido por um senhor contra a sua escrava.

Deus guarde a Vossa Mercê

Barão de Camaragibe

○ **Resposta ao documento do PJ – 4 fl. 144**

APEJE, Registros de Ofícios 43/1

[Fl.25]

[Ofício do presidente da província, o Barão de Camaragibe, para o promotor público do Brejo. Recife, 28 de abril de 1859.]

Ao Promotor Público da Comarca do Brejo 28 de abril de 1859

Inteirado do conteúdo do ofício que Vossa Mercê me dirigiu em 14 do corrente participando ter sido espancado nessa vila o Cônego Francisco Rochael Pereira de Brito Medeiros pelo professor Manoel Joaquim Ribeiro, tenho a recomendar-lhe a maior diligência em promover o andamento do processo instaurado para que a punição do criminoso que tão publicamente escarneceu das leis se torne efetiva e possa fazer crer a todos que não é dado a pessoa alguma tirar vingança de seus adversários.

Deus guarde a Vossa Mercê

Barão de Camaragibe

○ **Resposta ao documento do PJ – 4 fls. 165/165v**

APEJE, Registros de Ofícios 43/1

[Fl.26]

[Ofício do presidente da província, o Barão de Camaragibe, para o promotor público de Limoeiro. Recife, 27 de junho de 1859.]

Ao Promotor Público de Limoeiro

27 de junho de 1859

com informação junta por cópia do Doutor Chefe de Polícia respondo ao ofício que Vossa Mercê me dirigiu em 19 do corrente acerca da ocorrência a que deu lugar uma música criada nessa vila.

Deus guarde a Vossa Mercê

Barão de Camaragibe

○ **Resposta ao documento do PJ – 4 fls. 205/206**

APEJE, Registros de Ofícios 43/1

[Fls.34v/35]

[Ofício do presidente da província Luís Barbalho Muniz Fiúza, para o promotor público de Boa Vista. Recife, 15 de março de 1860.]

[fl.34v] *Ao Promotor Público da Comarca de Boa Vista*

15 de março de 1860

Tenho presente o seu ofício de 17 de fevereiro último em que vem referido o assassinato perpetrado na pessoa do Capitão Delegado de Polícia do Termo de Ouricuri Domingos Alves Branco Muniz Barreto.

Acabo de dar as providências constantes do ofício junto por cópia que dirijo ao Doutor Juiz de Direito dessa comarca a fim de serem capturados os criminosos. Devo nesta ocasião declarar a Vossa Mercê que sua denúncia dada perante o Delegado suplente em exercício não se acha concebido nos termos que exige um fato de tamanha gravidade.

Além de não mencionar os cúmplices e certas circunstâncias essenciais que caracterizam a gravidade do delito, pede Vossa Mercê na denúncia, a que alude a condenação dos criminosos com o mínimo da pena do artigo 192 do Código Criminal, por terem [fl.35] concorrido as circunstâncias agravantes dos §§ 4, 6, 8, 15 e 17 do artigo 16 do mesmo Código, dá-se nestas expressões evidente incoerência, que não posso deixar de atribuir a equívoco. Chamo entretanto a atenção de Vossa Mercê para este objeto e espero que de sua parte empregará as possíveis diligências para que não fique impune o crime atroz a que me tenho referido.

Deus guarde a Vossa Mercê

Luís Barbalho Muniz Fiúza

○ **Resposta ao documento do PJ – 4 fl. 214**

APEJE, Registros de Ofícios 43/1

[Fls.36v/37]

[Ofício do presidente da província Ambrósio Leitão da Cunha, para o promotor público de Bonito. Recife, 28 de abril de 1860.]

[fl.36v] *Ao Promotor Público da Comarca de Bonito*

28 de abril de 1860

Em resposta do ofício que Vossa Mercê dirigiu [fl.37] a esta Presidência em 15 de março último tenho a declarar-lhe que devendo ser respeitados os terrenos contíguos em que atualmente estão na posse de qualquer indivíduo até que se proceda a competente medição, embora ditos terrenos depois de medidos venham a pertencer aos que tiverem terrenos contíguos; não se pode exercer ato algum de posse sobre os que estiverem devolutos sem que se incorra nas penas do regulamento de 30 de janeiro de 1854.

Deus guarde

Ambrósio Leitão da Cunha

○ **Resposta ao documento do PJ – 4 fls. 236/237**

APEJE, Registros de Ofícios 43/1

[Fls.38v/39]

[Ofício do presidente da província Ambrósio Leitão da Cunha, para o promotor público de Santo Antônio José Maria Ribeiro Paraguaçu. Recife, 1º de junho de 1860.]

[fl.38v] *Ao mesmo 1º de junho de 1860*

Inteirado do conteúdo de seu ofício de 12 de maio próximo findo tenho a dizer-lhe que os quesitos que propõem não podiam fazer objeto de uma consulta à Presidência, já porque não se acham resolvidos por disposições expressas do Código do Processo e de seus regulamentos [fl.39] que não podem ser desenvolvidos a Vossa Mercê, já porque outros encontram solução no bom senso jurídico que não deve faltar a Vossa Mercê.

*Em todo o caso porém lhe recomendo que trate de evitar a continuação dos conflitos em que parece achar com o Juiz de Direito da comarca, por que nada há mais prejudicial ao serviço do que esses desinteresses geniais entre funcionários públicos, mormente de ordem judiciária.
Deus guarde a Vossa Mercê*

Ambrósio Leitão da Cunha

○ **Resposta ao documento do PJ – 4 fl. 249**

APEJE, Registros de Ofícios 43/1

[Fls.39v/40]

[Ofício do presidente da província Ambrósio Leitão da Cunha, para o promotor público de Santo Antão. Recife, 22 de junho de 1860.]

[fl.39v] *Ao Promotor Público de Santo Antão*

22 de junho de 1860

Em solução ao que me consulta Vossa Mercê em ofício de 6 deste mês devo dizer-lhe que o Delegado de Polícia do Termo de Santo Antão, deixando de receber a queixa por Vossa Mercê intentada por crime de adultério contra [fl.40] José Joaquim Pinho de Mello, por ser o ofendido pessoa miserável, procedeu regularmente de conformidade com a disposição do artigo 252 do Código Penal, por força do qual a acusação por adultério é personalíssima e só cabe ao marido e mulher, sendo ainda evidente que essa disposição não se pode considerar revogada ou alterada pelo artigo 13 do Código do Processo, em que Vossa Mercê se fundou para intentar a queixa e que sem dúvida refere-se a outros crimes particulares a respeito dos quais não faz o Código Penal especial declaração.

Deus guarde a Vossa Mercê

Senhor Bento José de Albuquerque

Promotor Público interino de Santo Antão

Ambrósio Leitão da Cunha

○ **Resposta ao documento do PJ – 4 fls. 256/256v**

APEJE, Registros de Ofícios 43/1

[Fls.40/40v]

[Ofício do presidente da província Ambrósio Leitão da Cunha, para o promotor público de Limoeiro. Recife, 2 de julho de 1860.]

[fl.40] *Ao Promotor Público de Limoeiro*

2 de julho de 1860

Conformando-me com o parecer do Conselheiro Presidente da Relação sobre [fl.40v] a dúvida que Vossa Mercê expõe em seu ofício de 12 de junho próximo passado, a que respondo, devo dizer-lhe que da combinação dos artigos 221 e 343 do regulamento número 120 de 31 de janeiro de 1842, sem que seja mister, recorrer-se à doutrina do aviso de 28 de junho de 1834, manifesta-se que sendo o Promotor Público considerado como parte, só em virtude de despacho ex-ofício do juízo ou a requerimento seu poderá ver e examinar qualquer processo, em que julgue precisa essa diligência, devendo assinar no protocolo do Escrivão o recebimento dos autos, sem o que não é este obrigado a entregá-los.

Deus guarde a Vossa Mercê

Ambrósio Leitão da Cunha

○ **Resposta ao documento do PJ – 4 fl. 269**

APEJE, Registros de Ofícios 43/1

[Fls.41/42]

[Ofício do presidente da província Ambrósio Leitão da Cunha, para o promotor público de Limoeiro. Recife, 9 de julho de 1860.]

[fl.41] *Ao mesmo*
9 de julho de 1860

Nada há que resolver administrativamente sobre o objeto do ofício de Vossa Mercê de 5 deste mês, sob número 152, que fica assim respondido.

[fl.41] *Deus guarde a Vossa Mercê*

Ambrósio Leitão da Cunha

○ **Resposta ao documento do PJ – 4 fls. 345/346**

APEJE, Registros de Ofícios 43/1

[Fls.43v/44]

[Ofício do presidente da província Ambrósio Leitão da Cunha, para o promotor público de paudalho. Recife, 17 de dezembro de 1860.]

[fl.43v] *Ao Pro[fl.44]motor Público da Comarca de Paudalho*
17 de dezembro de 1860

Remeto incluso o requerimento de José Antônio Leite para que Vossa Mercê procurando informar-se do que há de exato na alegação do suplicante acerca da sonogação que encontra nas autoridades judiciárias dessa comarca, perante quem deve de fazer valer o seu direito, informe o que colher a semelhante respeito.

Deus guarde a Vossa Mercê

Ambrósio Leitão da Cunha

○ **Resposta ao documento do PJ – 5 fls. 20/20v**

APEJE, Registros de Ofícios 43/1

[Fl.45v]

[Ofício do presidente da província Joaquim Pires Machado Portela, para o promotor público de Rio Formoso. Recife, 23 de abril de 1861.]

Ao Promotor Público interino de Rio Formoso
23 de abril de 1861

Solvendo a dúvida por Vossa Mercê proposta em ofício de 2 do corrente, tenho a dizer-lhe que a cargo dos promotores públicos interinos estão as atribuições dos efetivos, e conseqüentemente a fiscalização das rendas que se arrecadam pelas coletorias na forma do artigo 77 § 3 do regulamento de 3 de agosto de 1852.

Joaquim Pires Machado Portela

○ **Resposta ao documento do PJ – 5 fls. 62/62v**

APEJE, Registros de Ofícios 43/1

[Fl.46v]

[Ofício do presidente da província A. Marcelino Nunes Gonçalves, para o promotor público de Recife. Recife, 26 de junho de 1861.]

Ao Promotor da capital
Palácio 26 de junho 1861

Ao ofício de 13 do corrente em que Vossa Mercê com referência ao artigo 373 do regulamento número 120 de 31 de janeiro de 1842, consulta se pode interpor apelação das sentenças do Tribunal do Júri pelo fato de penetrar o Juiz de Direito a sala secreta do Conselho de Julgamento e instâncias deste para explicar dúvidas; respondo dizendo-lhe que ao Tribunal da Relação compete conhecer por apelação das irregularidades e faltas de fórmulas substanciais do processo, que ocorrerem no julgamento perante o Juiz e a Promotoria Pública pode quando entender que tais faltas ou irregularidades se dizem, usar dos recursos legais, que couberem na órbita de suas atribuições.

Deus guarde a Vossa Mercê

○ **Resposta ao documento do PJ – 5 fl. 135 e fl. 138**

APEJE, Registros de Ofícios 43/1

[Fl.47v]

[Ofício do presidente da província A. Marcelino Nunes Gonçalves, para o promotor público de Recife. Recife, 18 de janeiro de 1862.]

Ao Promotor Público da capital

Palácio 18 de janeiro de 1862

Sendo com efeito procedente a ponderação feita por Vossa Mercê no ofício de 9 e 17 do corrente, por ser contra os princípios de direito recebidos que sirvam em um mesmo conselho dois irmãos, devolvo-lhe os Conselhos dos soldados Antônio Annes da Costa, José Gomes da Silva e Pergentino Domingues de Carvalho, com as portarias substituindo o vogal Joaquim Herculano Pereira Caldas, a fim de que eles tenham o devido andamento.

A. Marcelino Nunes Gonçalves

○ **Resposta ao documento do PJ – 5 fls. 147/147v**

APEJE, Registros de Ofícios 43/1

[Fl.48]

[Ofício do presidente da província A. Marcelino Nunes Gonçalves, para o promotor público do Recife. Recife, 14 de fevereiro de 1862.]

Ao Promotor da capital

Palácio 14 de fevereiro de 1862

Em resposta ao seu ofício de 12 deste mês declaro a Vossa Mercê para sua ciência e direção que não podendo esta presidência proferir decisões acerca de casos ocorrentes submetidos ao conhecimento das autoridades judiciárias, com razão resolveu a consulta por Vossa Mercê feita em ofício de 19 de novembro último, conformando-se com o parecer do Conselheiro Presidente da Relação que lhe foi enviado por cópia o qual assenta evidentemente na doutrina da circular número 70 de 6 de fevereiro de 1856, cuja observância muito lhe recomendo.

A. Marcolino Nunes Gonçalves

○ **Resposta ao documento do PJ – 5 fls. 195/196**

APEJE, Registros de Ofícios 43/1

[Fl.51v]

[Ofício do presidente da província Manoel Francisco Correia, para o promotor público de Nazaré. Recife, 9 de junho de 1862.]

Ao Promotor de Nazaré

Palácio 9 de junho de 1862

Remeto a Vossa Mercê cópias do ofício número 1062, que em 27 de maio dirigiu-me o Brigadeiro Comandante das Armas, e dos mais papéis, que acompanharam para que Vossa Mercê proceda, como for de direito contra o Coletor José Maria de Albuquerque Maranhão pelas ofensas físicas feitas no anspeçada do 2º Batalhão de Infantaria, Francisco Raimundo Barbosa, visto como deve-se presumir que o ofendido é pessoa miserável.

Manoel Francisco Correia

○ **Resposta ao documento do PJ – 5 fl. 252**

APEJE, Registros de Ofícios 43/1

[Fl.56]

[Ofício do presidente da província João Silveira de Souza, para o promotor público de Rio Formoso. Recife, 3 de dezembro de 1862.]

Ao Promotor de Rio Formoso

Palácio 3 de dezembro de 1862

Informe Vossa Mercê circunstanciadamente tudo quanto há ocorrido no processo instaurado pelo crime de reduzir à escravidão a preta Cipriana a seus dois filhos Marcolino e Constantino em virtude de aviso do Ministério da Justiça de 14 de novembro de 1861, declarando se já foi decidida a apelação interposta por esta Promotoria da sentença que julgou privada a prescrição alegada por Maria Luísa de Moura, e em caso negativo qual a causa da demora.

João Silveira de Souza

○ **Resposta ao documento do PJ – 5 fls. 307/307v**

APEJE, Registros de Ofícios 43/1

[Fl.58]

[Ofício do presidente da província João Silveira de Souza, para o promotor público de Tacaratu. Recife, 18 de junho de 1863.]

Ao Promotor de Tacaratu

Palácio 18 de junho de 1863

Respondendo ao ofício de Vossa Mercê de 12 do mês passado findo tenho a dizer-lhe que já em 9 do corrente remeti ao Delegado desse termo uma ambulância com remédios e agora envio outra ao Juiz de Direito dessa comarca com instruções para o tratamento dos indigentes que forem acometidos do cólera morbus, e faço seguir para aí o farmacêutico Manoel Francisco Botelho.

João Silveira de Souza

○ **Resposta ao documento do PJ – 5 fl. 405**

APEJE, Registros de Ofícios 43/1

[Fl.61]

[Ofício do presidente da província Domingos de Souza Leão, para o promotor público de Bonito. Recife, 4 de fevereiro de 1864.]

Ao Promotor de Bonito

Palácio 4 de fevereiro de 1864

Com o parecer por cópia do Conselheiro Presidente da Relação, ministrado no 1º do corrente, respondo a consulta feita por Vossa Mercê em 23 de janeiro próximo findo relativamente ao assassinato do preso João Ribeiro.

Domingos de Souza Leão

○ **Resposta ao documento do PJ – 5 fl. 425**

APEJE, Registros de Ofícios 43/1

[Fl.61v]

[Ofício do presidente da província Domingos de Souza Leão, para o promotor público da capital. Recife, 12 e março de 1864.]

Ao Promotor da capital

Palácio, 12 de março de 1864

Evidenciando-se da certidão junta ao incluso requerimento assinado por Joaquim Edvirges Cavalcante a rogo de Maria da Boa Vila, digo de Maria da Boa Ventura, e com que esta pede a soltura do recruta seu filho Hipólito Francisco ao mentir achar-se visivelmente viciada nas palavras, quarenta e quatro, digo quarenta e oito, indicativas do ano em que foi batizado aquele recruta, haja Vossa Mercê de proceder como for a lei contra quem se achar em culpa por semelhante vício.

Domingos de Souza Leão

○ **Resposta ao documento do PJ – 5 fl. 428**

APEJE, Registros de Ofícios 43/1

[Fl.62]

[Ofício do presidente da província Domingos de Souza Leão, para o promotor público da capital. Recife, 12 de março de 1864.]

Ao Promotor da capital

Palácio, 12 de março de 1864

Evidenciando-se da certidão junta ao incluso requerimento assinado por Gonçalo Francisco Pereira Cavalcante Uchoa, a rogo de Cândida das Virgens Lins, e em que esta pede para ser seu filho menor de nome João admitido no Arsenal da Marinha, acha-se visivelmente viciada nas palavras cinqüenta e três indicativas do ano em que foi dito menor batizado haja Vossa Mercê de proceder como foi de direito contra quem se achar em culpa por semelhante vício.

Domingos de Souza Leão

○ **Resposta ao documento do PJ – 5 fl. 435**

APEJE, Registros de Ofícios 43/1

[Fl.62]

[Ofício do presidente da província Domingos de Souza Leão, ao promotor público de Nazaré. Recife, 8 de abril de 1864.]

Ao Promotor de Nazaré

Palácio 8 de abril de 1864

Em vista dos 2 documentos juntos e do ofício por cópia, que em 5 deste mês recebi da Promotoria Pública desta capital, haja Vossa Mercê de proceder, como for de lei, contra o Padre Francisco Guedes, a quem Francisca Maria de Jesus acusa de haver raptado e desvirginado sua filha menor Maria Rosa da Conceição.

Domingos de Souza Leão

○ **Resposta ao documento do PJ – 5 fl. 505**

APEJE, Registros de Ofícios 43/1

[Fl.65v]

[Ofício do presidente da província Domingos de Souza Leão, para o promotor público de Flores. Recife, 10 de setembro de 1864.]

Ao Promotor de Flores

Palácio 10 de setembro de 1864

Respondo ao seu ofício de 25 de agosto findo dizendo-lhe que há urgência na informação exigida do orçamento do imposto de 2\$500 réis por cabeça de gado vacum consumido anualmente no uso particular dos habitantes dessa comarca e por isso deve Vossa Mercê ministrá-la com toda a brevidade.

Domingos de Souza Leão

○ **Resposta ao documento do PJ – 5 fl. 506**

APEJE, Registros de Ofícios 43/1

[Fls.64/64v]

[Ofício circular do presidente da província Domingos de Souza Leão, para todos os promotores da província. Recife, 4 de agosto de 1864.]

[fl.64]Circular a todos os Promotores da província

Palácio 4 de agosto de 1864

Recomendo a Vossa Mercê que empregue todo [fl.64v]o prestígio de sua autoridade para que as eleições de Juizes de Paz e Vereadores a que se tem de proceder em 7 de setembro vindouro, se faça com toda moderação, regularidade e paz, observando-se estritamente a lei e respeitando-se regularmente religiosamente os direitos de cada cidadão sem atenção a ser alguma política, procurando Vossa Mercê prevenir todo e qualquer conflito e acalmando os espíritos exaltados, a fim de que por modo algum seja a ordem pública alterada nessa comarca.

Domingos de Souza Leão.

○ **Resposta ao documento do PJ – 6 fl. 14**

APEJE, Registros de Ofícios 43/1

[Fl.70]

[Ofício do presidente da província Antônio Borges Leal Castelo Branco, para o promotor público de Limoeiro. Recife, 11 de março de 1865.]

Promotor Público de Limoeiro

Palácio do Governo 11 de março de 1865

Reservado: Para ter a devida execução remeto a Vossa Mercê cópia do Aviso do Ministério da Justiça de 5 de janeiro último mandando responsabilizar o ex-Juiz Municipal desse termo Marco Túlio dos Reis Lima pelo fato de haver, como Presidente interino do Júri, condenado a três mil açoites o preto Joaquim escravo do major Manoel Antônio Gayão em outubro de 1863.

Antônio Borges Leal Castelo Branco

○ **Resposta ao documento do PJ – 6 fls. 71/71v**

APEJE, Registros de Ofícios 43/1

[Fl.70]

[Ofício do presidente da província Antônio Borges Leal Castelo Branco, para o promotor público de Olinda Manoel Isidro de Miranda. Recife, 30 de março de 1865.]

Ao Promotor Público de Olinda

Bacharel Manoel Isidro de Miranda

Palácio do Governo 30 de março de 1865

Recebi o ofício que Vossa Mercê dirigiu-me em 21 do corrente, e ciente por ele de que promovendo a Câmara Municipal da cidade de Olinda uma subscrição, em favor das famílias dos Voluntários da Pátria, Vossa Mercê assinou cinco por cento de seu ordenado, a contar de abril próximo vindouro, enquanto durar a guerra do império, tenho a dizer-lhe em resposta que muito louvo o seu patriótico oferecimento.

Antônio Borges Leal Castelo Branco

○ **Resposta ao documento do PJ – 6 fls. 71/71v**

APEJE, Registros de Ofícios 43/1

[Fl.71]

[Ofício do presidente da província João Lustosa da Cunha Paranaguá, para o promotor público de Olinda. Recife, 2 de setembro de 1865.]

Promotor Público de Olinda

Palácio do Governo 2 de setembro de 1865

Expedindo, nesta data, as convenientes ordens à Tesouraria da Fazenda para mandar arrecadar, nos devidos tempos, e entregar à Associação Protetora das Famílias dos voluntários a importância de 5% deduzido do seu ordenado, que Vossa Mercê ofereceu em ofício de 22 do corrente em benefício das mesmas famílias, cabe-me louvar o seu patriótico oferecimento.

João Lustosa da Cunha Paranaguá

○ **Resposta ao documento do PJ – 6 fls. 117/118**

APEJE, Registros de Ofícios 43/1

[Fl.74]

[Ofício do presidente da província Manoel Clemencino Carneiro da Cunha, para o promotor público do Cabo. Recife, 21 de abril de 1866.]

Palácio 21 de abril de 1866

Ao Promotor Público do Cabo

Inteirado pelo seu ofício de 14 do corrente dos exames que Vossa Mercê requereu para subir-se a causa originária da morte da escrava Jacinta pertencente a João Evangelista da Costa, espero que me comunique o resultado das diligências que empregar a semelhante respeito para esclarecimento da verdade como tanto reclama a justiça.

Manoel Clemencino Carneiro da Cunha

Ao Promotor Público da Comarca do Cabo

○ **Resposta ao documento do PJ – 6 fl. 137**

APEJE, Registros de Ofícios 43/1

[Fl.77]

[Ofício do presidente da província para o promotor público do Recife. Recife, 13 de dezembro de 1866.]

Palácio do Governo de Pernambuco 13 de dezembro de 1866

Ao Promotor Público do Recife

Tendo-se extraviado o exame de sanidade, o que, em cumprimento de ordens Imperiais foi submetido o Tabela de Notas desta cidade Francisco de Sales da Costa Monteiro, perante o Juízo Municipal da 2ª Vara, recomendo a Vossa Mercê que promova outro exame, nos termos do decreto número 1292 de 16 de dezembro de 1853.

Francisco de Paula Silveira Lobo

○ **Resposta ao documento do PJ – 6 fl. 153**

APEJE, Registros de Ofícios 43/1

[Fl.76]

[Ofício do presidente da província para o promotor público de Recife. Recife, 4 de agosto de 1866.]

Palácio do Governo de Pernambuco 4 de agosto de 1866

Ao Promotor Público da capital

Remeto incluso o requerimento que endereçou à Presidência Antônio Malaquias de Macedo Lima, no arrematante do empedramento da estrada de Vitória, entre os marcos de seis a oito mil braças, para que Vossa Mercê requeira o que convier no sentido de se verificar o fundamento das imputações feitas ao ex-ajudante de engenheiro Feliciano Rodrigues da Silva, e, no caso de serem procedentes, contra ele proceda como for de direito.

Manoel Clementino Carneiro da Cunha

○ Resposta ao documento do PJ –10 fl. 5

APEJE, Provisões Imperiais 02

[Fls.121/123]

[Ofício do procurador da Coroa, Soberania e Fazenda Nacional, João Antônio de Araújo Freitas Henriques, para o presidente da província, João Pedro Carvalho de Moraes. Recife, 24 de janeiro de 1876]

Vide o da Promotoria de Bezerros de 7 de janeiro

Respondido a 24 janeiro 76

24 de janeiro

Venha a relação dos Promotores e Fiscais de Coletoria

[fl.121] Ilustríssimo e Excelentíssimo Senhor

Em resposta ao ofício de Vossa Excelência, datado de 14 do corrente mês, em que se serviu mandar que, consulte com meu parecer sobre a dúvida constante do incluso ofício do Promotor Público da Comarca de Bezerros,⁵ tenho a honra de expor a Vossa Excelência o que penso sobre o assunto dos seguintes termos:

1º que, o cargo de Fiscal das Coletorias Provinciais, como agente da mesma fazenda, parece-me dever ser incompatível com o cargo de Promotor Público, do mesmo modo que este cargo é incompatível com os de Procurador Fiscal da Fazenda Geral e Provincial, como declarou o aviso do Ministério da Fazenda de 14 de fevereiro de 1855, (aditamento ao caderno número 2, página 155, coleção do referido ano, repertório de incompatibilidades, página 233) e não só pela razão constante do sobredito aviso, razão muito poderosa nas comarcas gerais, e sobretudo nas de mais de um termo, como tão bem porque os Promotores Públicos, como agentes da Justiça, são igualmente fiscais do modo pelo qual os agentes da Fazenda Provincial, em geral, como os da Fazenda Nacional, exercem seus cargos nas comarcas, tanto que deles denunciam, pelo que a acumulação dos ditos cargos, segundo a frase de Pereira e Souza, repugna física e moralmente entre si: isto tão bem resulta do 2º princípio de incompatibilidades, que recapitulou o aviso número 89 de 4 de junho de 1847, e que vem a ser o mesmo que acima ficou consignado – quero dizer, o exercício simultâneo de cargos que, por sua própria natureza se repugnam, por não poder alguém fiscalizar a si mesmo.

O aviso número 429 de 9 de agosto de 1845, já havia declarado incompatíveis os cargos, cujos funcionários possam ter precisão de estar simultaneamente em diversos lugares como sucede com os Promotores Públicos, que são também agentes da Fazenda Provincial, e os avisos número 69 de 7 outubro de 1843, e 21 de 12 de janeiro de 1856, interpretando a circular número 573 de 10 de novembro de 1837, que estabeleceu incompatibilidades absolutas entre acumulação de empregos gerais e provinciais, limitaram as incompatibilidades aos casos, em que estejam elas decretadas por lei; ou quando não possam os cargos ser exercidos sem detrimento de um deles, como parece que não podem ser exercidos os de Promotor Público e de Fiscal das Coletorias. Entretanto, pelo que sou informado, (não tenho recebido a Legislação Provincial) os cargos de Promotor Público e de Fiscal das Coletorias, estão atualmente anexos na província, por força de lei; regulamento ou costume, o que para os Promotores poderá ser de muita vantagem, mas, não parece-me isto muito [fl.122] de harmonia com os princípios expostos.

Acresce que, o lugar de Promotor Público, emprego geral de justiça, é compatível com o cargo de Curador Geral dos Órfãos nas respectivas comarcas, cargo este também de justiça, e o aviso de 15 de janeiro de 1858, esclarecendo o de 27 de abril de 1855, determina que nos termos onde residir o Promotor, e onde não houver o ofício de Curador criado por lei; os Juizes devem nomear os Promotores para os cargos de Curadores Gerais, de que os mesmos Promotores, se não poderão escusar, se não quando alegarem motivos ou impedimentos legítimos. Assim é visto que a lei; regulamento ou costume de que acima tratei, tornou incompatíveis, isso fato, o exercício dos cargos de Promotor e Curador Geral, contra as prescrições da Legislação Geral, por que os Curadores Gerais, como os Advogados natos de todas quantas são inábeis para estar em juízo, são por isso incompatíveis para o cargo de Fiscal da Fazenda Provincial, cujos

interesses são quase sempre encontrados com as das partes, que os Curadores representam; sendo claro que (aviso número 970 de 13 de julho de 1859) não compete às Assembléias Provinciais decretar incompatibilidades, e as administrações das províncias regulamentos de modo, que tornem incompatíveis cargos, que o não são por disposições gerais. 2º que, o cargo de [fl.122v] Promotor Público não é incompatível com o Curador Geral dos Órfãos, conforme declararam os avisos números 13 de 15 de janeiro de 1858, 136 de 31 de maio de 1859, 514 de 5 de novembro de 1862, 547 de 21 de dezembro de 1863, e (não colecionado) de 19 de outubro de 18⁵68, do que ainda resulta a incompatibilidade do Promotor Público com cargo de Fiscal das Coletorias, e sobre o que parece-me urgente uma medida, o que sugiro, autorizado pelo § 4 do artigo 17 do novo Regulamento das Relações, para que se regularize tais nomeações com o que prescreve a Legislação Geral.

3º que, não descubro incompatibilidade entre os cargos de Promotor Público, Curador Geral e Promotor de Capelas, porque não conheço disposição alguma de lei; ou decisão do Governo Imperial, que tenha tornado incompatível a acumulação dos referidos cargos, cujas funções não parece-me repugnar por sua própria natureza, parecendo-me também poderem ser exercidos, sem que sua acumulação resulte incompatibilidade de pleno e satisfatório desempenho nas respectivas funções, sobretudo nas Comarcas Gerais da Província, onde a reunião de todos os referidos cargos é ainda de pequeno rendimento e falta para eles pessoal idôneo, não[fl.123] convindo aumentar os casos de incompatibilidades por deduções que, não tenham suficiente fundamento, como declarou o aviso número 4 de 3 de janeiro de 1865.

Por este modo julgo haver cumprido, quanto Vossa Excelência dignou-se de me exigir. Recife, 24 de janeiro de 1876.

Deus guarde a Vossa Excelência

Ilustríssimo e Excelentíssimo Senhor Comendador Doutor

João Pedro Carvalho de Moraes

Presidente da Província

O Procurador da Coroa, Soberania e Fazenda Nacional

João Antônio de Araújo Freitas Henriques

○ Resposta ao documento do PJ –10 fl. 173/173v

APEJE, Provisões Imperiais II

[Fls.133/134]

[Ofício do procurador da Coroa, Soberania e Fazenda Nacional, João Antônio de Araújo Freitas Henriques, para o presidente da província conselheiro João Pedro Carvalho de Moraes. Recife, 27 de março de 1882]

Vide o do Juiz de Direito de Nazaré 10 de março

Por cópia ao Juiz de Direito de Nazaré 15 abril 76

De acordo

Preciso de cópia deste parecer

Recebido a 15 abril 1876

A 2ª sessão 15 de abril 76

27 de março

[fl.133] *Ilustríssimo e Excelentíssimo Senhor*

O exercício da profissão de Advogado, parece-me, relativamente compatível com o exercício do cargo de Promotor Público, salvo nos casos excepcionais, em que dera este o seu patrocínio a indiciados com ele ligados por laços de sangue, e a quem não poderia acusar, antes seria obrigado a defender, e também em relação a causas cíveis, que possam tomar o caráter crime, como são as de falência.

Esta doutrina é precisamente a dos avisos de 21 de novembro de 1835 e número 330 de 31 de outubro de 1859, que o de 22 de janeiro último, citado pelo próprio Juiz de Direito da Comarca de Nazaré, em seu ofício junto, acaba de confirmar.

São eles genéricos em relação ao exercício cumulativo do cargo de Promotor Público com a profissão de Advogado, sendo bem claro o derradeiro deles, em que declara-se que, não é lícito ao Promotor continuar no patrocínio de uma causa crime (é a hipótese de que fala a consulta) depois de aceitar e exercer o cargo,

sem fazer-se distinção em dito aviso de nomeação efetiva ou interina, embora antes da nomeação houvesse tomado a si o nomeado o patrocínio da causa.

A mesma doutrina dá-se para com o adjunto[fl.133v] do Promotor, o que é mais ainda, como declarou o aviso número 24 de 14 de janeiro de 1873, que não pode advogar no crime nem mesmo em favor da parte queixosa não percebendo, em regra, o Adjunto vencimentos pelo exercício do cargo, o que não acontece com o Promotor, de quem também o adjunto é apenas auxiliar nato, e, por conseguinte interessado na acusação das próprias partes queixosas, cujos interesses é lhes, entretanto, vedado agitar, como Advogado.

A razão da incompatibilidade do exercício do cargo de Promotor com a da profissão do Advogado, como declarou o aviso de 21 de novembro de 1835, provêm de que não pode-se bem combinar o desempenho das atribuições do cargo, que estão definadas nas leis em vigor, com o exercício da profissão de Advogado, funções que por sua própria natureza se repugnam (2ª regra do aviso número 80 de 4 de junho de 1847), pode dar lugar a abusos, e, além disso, é de mau efeito ver-se o funcionário, que exerce um munus público, ora na cadeira da acusação ora na defesa, advogando pró e contra os interesses da Justiça Pública, embora em processos diversos.

Esta interpretação pode dificultar a aceitação das nome[fl.134]ações interinas do cargo de Promotor nas comarcas gerais não duvido, porém, é ela a que mais conforme parece-me com o pensamento do nosso Legislador e com a interpretação que, o Governo Imperial parece dar à Legislação em vigor sobre o assunto.

Quanto à doutrina dos avisos número 87 de 26 de fevereiro de 1867, citados pelo Juiz de Direito consultante, em seu ofício junto, e quanto a poderem advogar os Juizes suplentes, responderei que, em regra, o exercício da Advocacia é também incompatível com o cargo de Juiz (ordenação livro 3º título 28 parágrafo 2º), salvo em causa própria ou de pessoa em relação à qual seja suspeita, e como haviam declarado os avisos de 5 de dezembro de 1837, número 62 de 28 de agosto de 1843 e 104 de 13 de fevereiro de 1869, que refere-se especialmente os juizes suplentes, sendo que se o aviso número 87 de 26 de fevereiro de 1867, declarou permitido continuar o suplente advogar aquelas causas de que já era patrono, antes da nomeação de Juiz, pode ter tido o Governo Imperial boas razões, para isto, e entre elas a de falta[fl.134v] de pessoal idôneo na maioria das localidades, especialmente, no interior do país para servir tantos cargos, sendo também tantos os suplentes, o que ainda não declarou em relação aos Promotores Públicos e seus Adjuntos.

Este é pois, o meu parecer sobre a questão, entretanto, Vossa Excelência melhor a resolverá, como entender sua alta sabedoria, podendo estar de minha parte o erro.

Deus guarde a Vossa Excelência

Recife, 27 de março de 1876

Ilustríssimo e Excelentíssimo Senhor Comendador Doutor

Presidente da Província

O Procurador da Coroa, Soberania e Fazenda Nacional

João Antônio de Araújo Freitas Henriques